



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 4/2018-SEI-DREI/SEMPE

PROCESSO Nº 52700.100333/2018-81

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária Betta Sistemas Eletrônicos Ltda. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Beta Segurança Eletrônica Eireli-ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de uso comum ou vulgar, elas não podem ser consideradas exclusivas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária BETTA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário Nº 990.178/15-8, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa BETTA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., em fase da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa BETA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1099/2016 (fls. 51 a 55 do Anexo Recurso ao Plenário), entendeu que:

(...)

7. Neste caso, Betta Sistemas Eletrônicos Ltda. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de Beta Segurança Eletrônica EIRELI, alegando que os núcleos seriam colidentes.

8. Sem embargo, as denominações adotadas pelas empresas utilizam os termos "Betta " e "Beta", expressão de uso comum, que, por força da alínea "a", do inciso II, do art. 8º da IN/DREI nº 15/2013, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro.

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, o termo "Sistemas Eletrônicos", acrescido ao núcleo da recorrente é distinto do utilizado pela recorrida, qual seja: "Segurança Eletrônica". Os vocábulos utilizados não são elemento de exclusividade, conforme as alíneas do art. 9º da referida Instrução Normativa.

4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 01 de fevereiro de 2017, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados (fls. 78 a 80 do Anexo Recurso ao Plenário).

5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente ^[1], recurso a esta instância superior.

6. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 28 a 30 do Anexo Recurso ao Ministro).

7. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1099/2016 (fl. 33 do Anexo Recurso ao Ministro).

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Assim, importante ressaltar que, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafo e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar.

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa

condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

BETTA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
e
BETA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Aplica-se, pois a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “BETTA^[2]” e “BETA^[3]”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

15. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

17. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

18. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995017/17-7 (34 folhas);
- b) Recurso ao Plenário 990178/15-8 (88 folhas);
- c) Análise Preliminar (2 folhas);

(assinado eletronicamente)

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 7 de março de 2017 (fl. 86 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 21 de março de 2017 (fl. 02 do Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo .

[2] **Betta** é um [gênero](#) de [peixes](#) pequenos e coloridos da [família Osphronemidae](#). Estão descritas mais de 60 espécies de *Betta*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Betta>

[3] **Beta** ou **BETA** pode referir-se a: [β](#) ou **β** — nome da segunda letra do alfabeto grego; [Betta splendens](#) — espécie de peixe de aquário proveniente da Tailândia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Beta>



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 25/01/2018, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0248059** e o código CRC **F248F651**.